



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600308-35.2024.6.21.0007 - Recurso Eleitoral

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ

Recorrente: LUCAS ALMEIDA FIGUEIREDO

Recorrido: COLIGAÇÃO BAGÉ PARA TODOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. PRÉVIA COMUNICAÇÃO DE ENDEREÇO DE PERFIL DE REDE SOCIAL USADO POR CANDIDATO PARA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA. ART. 57-B, §1º, DA LEI Nº 9.504/97. CAPTURAS DE TELA QUE NÃO PERMITEM A AFERIÇÃO DA DATA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCAS ALMEIDA FIGUEIREDO, candidato ao cargo de Vereador, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pela COLIGAÇÃO “BAGÉ PARA TODOS”, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com base no §5º do art. 57-B da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, “o representado de fato veiculou propaganda eleitoral em sua rede social do Facebook não comunicado previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com a exigência legal, mesmo que o perfil estejam claramente identificado com o nome do candidato. A legislação em vigor exige que todos os endereços eletrônicos usados para a divulgação de propaganda eleitoral sejam informados à Justiça Eleitoral para garantir a transparência e a correta fiscalização das campanhas.” (ID 45723479)

Inconformado, o recorrente alega a representação foi baseada apenas em capturas de tela desacompanhadas de ata notarial e de informação precisa sobre a data das publicações, de modo que não são aptas a demonstrar a irregularidade; e que não foi observada a cadeia de custódia para preservação da prova. Assim, colacionando julgado que considerou *prints* de tela prova indiciária, insuficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda. (ID 45723485)

Após, com contrarrazões (ID 45723492), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

Lê-se no §1º do art. 96 da Lei nº 9.504/97:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As reclamações e representações devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias.

A matéria é regulamentada no art. 17 da Res. TSE nº 23.608/19:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular **será instruída, sob pena de não conhecimento:**

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997 ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de **manifestação em ambiente de internet**, com a **identificação do endereço da postagem**, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a **prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor**, sem prejuízo da juntada, aos autos, de **arquivo** contendo o áudio, a **imagem** e/ou o vídeo da propaganda impugnada. (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021) (...)

§ 2º A **comprovação** da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por **qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.**

Estabelecidos esses parâmetros normativos, verifica-se que na inicial constou a **URL (endereço eletrônico)** para acesso à página do *Facebook* inquinada, com **captura de tela** na qual consta o *link* da publicação e a **imagem em que LUCAS divulgou sua candidatura**, bem como a URL de *storie* no *Instagram*, acompanhado de *print* de tela na qual o recorrente indica aquela página no *Facebook* para que eleitores possam acompanhar sua campanha. (ID 45723461)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, após o deferimento da medida liminar de remoção do conteúdo, a Coligação representante juntou **novas capturas de tela** demonstrando novas publicações no perfil do *Facebook* por meio de outros *prints* de tela (ID 45723474 e 45723475).

As publicações estão **suficientemente comprovadas** pelas **capturas de tela**, não sendo exigível a demonstração da preservação da cadeia de custódia a que se refere o art. 158-A do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/19, uma vez que esse procedimento deve ser observado para a prova de crime, e não de infração eleitoral.

Ocorre que **nenhuma das capturas de tela apresentadas indica a data das publicações**, que **não se encontram mais disponíveis na internet**. Assim, considerando que a representação foi proposta no **dia 29.08.24** e a falta de informação do site à Justiça foi demonstrada somente até **27.08.24, às 18:03** (data da última atualização - ID 45723462), **não há como se aferir, com base nesses elementos carreados aos autos, se a regularização da pendência deu-se antes ou depois da publicação**.

Portanto, **o conjunto carreado não é suficiente para a imposição da multa**. Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 3º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. POSTAGEM DE JINGLE NO INSTAGRAM. SENTENÇA. MULTA. (...)**

As postagens não estão mais disponíveis. Ausência de certificação do conteúdo pelo Cartório Eleitoral. Ausência de ata notarial. Impossibilidade de aferição do conteúdo impugnado. Cadeia de custódia não preservada. Ônus da prova do representante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Precedentes do c. TSE e do e. TRE-MG. Insuficiência das provas. Multa afastada.

Recurso provido. RECURSO ELEITORAL nº060006891, Acórdão, Des. Vinicius Diniz Monteiro De Barros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2024.

Especialmente numa eleição municipal, em que os cidadãos de regra se apresentam para a vida política com poucos e próprios recursos, sancionar o candidato com multa de R\$ 5 mil sem a certeza e cabal comprovação de que o site não foi informado a tempo contribuiria para afastar pessoas comuns da política, tornando-a cada vez mais um espaço apenas para iniciados, profissionais da política e com grandes estruturas de campanha. Essa solução não atende ao regime democrático de cuja defesa o Ministério Público é constitucionalmente incumbido (art. 127, CF) e do qual a Justiça Eleitoral é a guardiã.

Nesse contexto, **merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN